



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111575-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes HAVAILTON ASSIS DOS SANTOS e MYRIAM PRADO DE VASCONCELLOS, é agravado PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.686

Agravo de instrumento nº 2111575-08.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Havailton Assis dos Santos e Myriam Prado de Vasconcellos

Agravado: Plano & Plano Construções e Participações

Juiz(a): Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação apresentada e afastou a alegação de excesso de execução – Ausência de pedido de justiça gratuita na origem - Agravante que apenas alega fazer jus ao benefício da justiça gratuita sem impugnar a decisão proferida e afirma indevidamente que foi indeferido o benefício - Ausência de correspondência entre os fundamentos recursais e os exatos termos da r. decisão agravada - Recurso que parte de premissa equivocada ao impugnar indeferimento inexistente, sem atacar especificamente os fundamentos da r. decisão recorrida - Violação ao princípio da dialeticidade - Recurso inadmissível por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 1.016, inciso III, do CPC - Vício formal que impede o conhecimento do recurso - Precedentes desta E. Corte - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 122/123 dos autos originários, que julgou improcedente a impugnação apresentada e afastou a alegação de excesso de execução, homologando o valor apresentado pelo exequente.

Alegam os agravantes que a decisão que aprecia a questão relativa à justiça gratuita, não faz coisa julgada material, por se tratar de matéria que pode ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, desde que haja comprovação da modificação das condições econômico-financeiras, como no caso dos autos. Afirmam que com a desocupação do imóvel objeto da controvérsia, tiveram que

realizar uma readaptação financeira, visto que atualmente além de pagarem alugueis, não dispõem de recursos para arcar com as despesas. Apresentaram documentos informando seus rendimentos e movimentações financeiras. Alegam que os documentos indicam modesto patrimônio.

Afirmam que foram recolhidas as despesas processuais e os honorários periciais nos autos de conhecimento. Alegam que os documentos juntados, aliados à presunção de pobreza são suficientes para a concessão do benefício. Dizem que o recolhimento das custas e despesas processuais, pela segunda vez, afetará sua renda e, que não possuem condições de suportar os honorários advocatícios.

Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento *“para que seja reformada a r. decisão agravada, concedendo a gratuidade processual ao Agravante, face aos documentos e alegações arguidas nos autos, declarando inexigíveis as custas e despesas processuais, já devidamente recolhidas pelos Agravantes”* (fls. 01/10).

É o relatório.

Não há como conhecer do presente agravo de instrumento, uma vez que as razões do recurso não estabelecem correlação lógica com o conteúdo da r. decisão impugnada, incorrendo, assim, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispõe o art. 1.016, incisos II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido.”

No caso em apreço, verifica-se que a agravante não atendeu ao requisito da dialeticidade recursal, uma vez que suas razões recursais não guardam qualquer pertinência lógica com o conteúdo da r. decisão agravada, que de forma expressa e inequívoca, apenas julgou improcedente a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Fundamento e decido.

A impugnação deve ser rejeitada.

Observa-se que, de fato, não assiste razão à parte executada, no que tange ao valor apresentado com a impugnação, uma vez que o excesso apontado não existe, havendo comprovação dos pagamentos efetuados nos autos principais, bem como nestes, a título de custas processuais (fls. 46/48), os quais foram apenas atualizados para a data da propositura do incidente.

Assim, não havendo o alegado excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e

determino a intimação da parte executada para pagamento do valor constante de fls. 5, que fica homologado, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá efetuar a atualização do valor devido para a data do depósito.

Tratando-se, no entanto, de cumprimento provisório de sentença, fica o levantamento da quantia depositada condicionado ao trânsito em julgado a ser certificado nos autos do processo de conhecimento em apenso.

Intime-se”

Os agravantes, por sua vez, insurgem-se, em suma, nos seguintes termos:

“3.1. Do Pedido da Justiça Gratuita em Sede Recursal

Antes de adentrar ao mérito do pedido, é de notório conhecimento que a decisão que aprecia a questão relativa à justiça gratuita, não faz coisa julgada material, por se tratar de matéria que pode ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, desde que haja comprovação da modificação das condições econômico-financeiras dos Agravantes, in casu.” (fl. 05).

“5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Após a exposição dos fundamentos jurídicos e legais em desfavor da **r. decisão que negou os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes**, entendemos que não foram, Data Vênia, utilizados os fundamentos que podem ser considerados válidos*

no ponto de vista lógico de ser exigido pelo magistrado o recolhimento das custas pertinentes ao processo sub judice.

Destaca-se, que os Agravantes não possuem patrimônio vultoso, declara tão somente receber benefício do INSS, não assistindo, razão, Data Vênia a indeferir o pedido de gratuidade” (fl. 09) Destacamos.

Assim, os agravantes insurgem-se contra um indeferimento do benefício da justiça gratuita custas que sequer existiu. Nesse contexto, não há qualquer pedido ou decisão acerca do benefício nos autos de origem, uma vez que a Magistrada *a quo* apenas rejeitou a impugnação apresentada, afastando o excesso de execução alegado. Logo, as razões recursais não enfrentam o real conteúdo da r. decisão agravada, configurando manifesta desconexão entre os fundamentos invocados e o ato judicial combatido.

A ausência de congruência entre os fundamentos do agravo e os exatos termos da r. decisão recorrida impede a apreciação do recurso, porquanto o princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne, de maneira específica, os fundamentos da decisão recorrida, apresentando argumentação jurídica pertinente e correlata ao objeto da controvérsia. No caso concreto, a agravante impugna uma determinação que não consta da r. decisão agravada, o que compromete a coerência e a lógica recursal.

Desse modo, a peça recursal, desprovida da necessária dialeticidade, não preenche os requisitos mínimos de

admissibilidade, uma vez que não observa a exigência de impugnação específica imposta pelo artigo 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil, tornando inviável o seu conhecimento.

Sobre a questão lecionam Fredie Didier Jr. e José Carneiro da Cunha que *“a doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.”* (in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 9ª edição, página 63, JusPodivm, 2011).

Nesta esteira, o que se vislumbra é a ocorrência de vício formal do recurso e impossibilidade de seu conhecimento. Nesse sentido leciona Pedro Miranda De Oliveira¹:

“O recurso é manifestamente inadmissível quando lhe faltar um ou mais de seus pressupostos, subjetivos ou objetivos, como a legitimidade e o interesse recursal, a sucumbência, a recorribilidade, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Ausente qualquer um destes pressupostos, o relator negará

¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Agravos internos e agravos regimentais: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais. [coordenação Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier]. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág 76.

conhecimento ao recurso, inadmitindo-o de plano”.

A corroborar este entendimento, colaciono precedentes desta E. Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento por inobservância dos requisitos de dialeticidade. I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristina Campos Lhacer e outro contra decisão que ratificou laudo pericial sobre o valor do imóvel em cumprimento de sentença. Os agravantes alegaram que o valor estipulado pela perícia é inferior ao valor de mercado, apresentando avaliações de outras corretoras e sustentando que a valorização do mercado não foi considerada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão é saber se o agravo de instrumento preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, especialmente, no que diz respeito à dialeticidade. III. RAZÕES DE DECIDIR: O agravo não atende aos requisitos do art. 1.016, II e III, do CPC, que exige a exposição dos fatos e do direito, bem como as razões para a reforma da decisão. Os recorrentes reproduzem as alegações da impugnação ao laudo, sem apresentar argumentação nova ou específica, que se contraponha os fundamentos da decisão impugnada. A mera reprodução das defesas anteriores não atende à dialeticidade ordinária para o recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE Não se conhece do agravo do instrumento. Tese de julgamento: "1. O agravo de instrumento deve atender aos requisitos de dialeticidade previstos no art. 1.016 do CPC. 2. A mera reprodução das declarações anteriores não constitui argumento suficiente para a reforma da decisão." Legislação e jurisdições relevantes: Legislação: CPC, art. 1.016. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2333623-45.2023.8.26.0000; TJSP, Apelação Cível 1006152-82.2021.8.26.0011. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345028-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 1.016, inc. II, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152465-23.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento Individual de Sentença Coletiva. Expurgos Inflacionários. Decisão que homologou os cálculos do perito contador. Insurgência do Banco Executado. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do 'decisum'. Parâmetros dos cálculos que foram estabelecidos em decisão anterior, que não foi objeto de recurso por parte do banco. Agravante que teceu longas argumentações tendentes ao acolhimento da ilegitimidade ativa de parte, necessidade de prévia liquidação, índice de atualização, juros remuneratórios etc. Matérias que sequer foram apreciadas na decisão. Impugnação à assistência judiciária gratuita que não tem fundamento, pois apenas houve diferimento do pagamento das custas. Inobservância da decisão atacada e dos elementos do caso dos autos de origem. Mera reprodução de todas as teses sobre o tema que deve ser rechaçada. Alegações divorciadas da realidade dos autos. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Revogação da liminar deferida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149692-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Dessa forma, constatada a incongruência entre a r. decisão recorrida e os argumentos/fundamentos deduzidos pela recorrente, de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do
recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora